

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**  
**INFORMATIVO**  
**COMENTADO**

**669**

*Ouse Saber*   
Curso Preparatório para Concursos

## PROFESSORES

### DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

*Paula Saleh Arbs.*

Mestre e Doutoranda em Direito Processual Civil pela Universidade de Coimbra, Portugal, com Estágios na Università Degli Studi di Torino (Itália) e Universidad de Salamanca (Espanha). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal Fluminense – UFF/RJ. Investigadora do Instituto Jurídico da Universidade de Coimbra, Portugal. Membro da Diretoria da Associação Brasileira de Processo – ABDPRO. Membro da Associação Norte e Nordeste de Processo – ANNEP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Professora do Ouse Saber - Curso Preparatório para Concursos. Professora na Escola da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC. Consultora Jurídica e Advogada.

### DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

*Alex Feitosa de Oliveira.*

Defensor Público Federal. Mestre em Direito (UFC). Professor Universitário de Direito Penal e Processo Penal. Defensor regional de direitos humanos substituto. Foi chefe da unidade da DPU/CE. Membro do Conselho Estadual de Direitos Humanos. Titular do 1º Ofício Criminal e Militar da DPU-CE.

### DIREITO PÚBLICO

*Gabriel Diogo de Sampaio.*

Bacharel em Direito pela UFC. Especialização em Direito do consumidor em andamento (Estácio). Aprovado para técnico do TRF1 (34º lugar). Aprovado para técnico ministerial do MPPE (37º lugar). Aprovado para analista judiciário (MPPE). Aprovado para técnico judiciário do TJCE. Aprovado para técnico ministerial do MPCE (19º lugar).

## SUMÁRIO

### **DIREITO ADMINISTRATIVO**

DIREITO ADQUIRIDO AO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.....	4
É DE 5% O VALOR DA CAUÇÃO NA CONCORRÊNCIA PARA VENDA DE BENS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	6

### **DIREITO TRIBUTÁRIO**

NÃO HÁ DIREITO A CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/PASEP E COFINS PARA EMPRESA QUE BENEFICIA CEREAIS .....	7
---	---

### **DIREITO CIVIL**

PAGAMENTO EM PARCELAS E JUROS .....	9
ALIMENTOS E PENSIONAMENTO POR EX-CÔNJUGE .....	10

### **DIREITO EMPRESARIAL**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECURSIONAL .....	12
--	----

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO E CONTROLE DA APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ .....	14
TEMPESTIVIDADE RECURSAL E OCORRÊNCIA DE PONTO FACULTATIVO .....	17
IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E MERA IRREGULARIDADE.....	19

### **DIREITO PENAL**

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E POSSIBILIDADE DE NOMINAÇÃO DIVERSA DA EMPREGA PELO JUIZ.....	21
---	----

### **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

HABEAS CORPUS E IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA AO RECURSO CABÍVEL.....	23
---	----

## DIREITO ADQUIRIDO AO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

(X) Pouca relevância para concursos.

É dispensável a submissão ao exame de suficiência pelos técnicos em contabilidade formados anteriormente à promulgação da Lei n. 12.249/2010 ou dentro do prazo por ela previsto.

<b>Processo e órgão julgador</b>	AgInt no REsp 1.830.687-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020.
<b>Matéria e disciplina</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. Registro profissional. Conselho Regional de Contabilidade. Conclusão do curso antes da alteração promovida pela Lei n. 12.249/2010. Direito adquirido. Exame de suficiência. Dispensa.
<b>Dispositivos legais</b>	Art. 76 da Lei nº 12.249/2010. Art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

### COMENTÁRIOS

Inicialmente, impende destacar que a regulamentação da profissão de técnico em contabilidade é realizada por meio do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 12.249/2010, houve a modificação de diversos dispositivos do decreto supracitado, com a inclusão de exigência de aprovação em exame de suficiência para registro no Conselho de Classe, conforme se depreende dos artigos colacionados abaixo:

**Art. 2º** A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

**Art. 6º** São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:  
f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

**Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)**

**§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Reenumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)**

**§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)**

Feitas essas considerações, ressalta-se que o cerne do presente julgado se refere à aplicação ou não da exigibilidade trazida pela Lei nº 12.249/2010, ou seja, se é necessário o exame de suficiência para que os técnicos em contabilidade formados antes da vigência da lei possam se registrar no respectivo Conselho Profissional.

O STJ, por sua Primeira Turma, entendeu que a implementação dos requisitos para a inscrição no conselho profissional surge no momento da conclusão do curso. Assim, é dispensável a submissão ao exame de suficiência pelos técnicos em contabilidade formados anteriormente à promulgação da Lei nº 12.249/2010 ou dentro do prazo por ela previsto<sup>1</sup>.

Desse modo, nos casos de conclusão do curso de técnico em contabilidade em data anterior à vigência da Lei nº 12.249/2010, há que se reconhecer a existência de direito adquirido<sup>2</sup> à inscrição perante o respectivo conselho de classe, ainda que o pedido de registro junto ao órgão tenha ocorrido posteriormente à data prevista na lei supracitada.

1 Entendendo os fatos: Trata-se de agravo interno manejado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul desafiando decisão pela qual foi dado provimento ao recurso especial manejado por Tales\* para autorizar sua inscrição como Técnico em Contabilidade. No caso dos autos, o autor concluiu o curso de técnico em contabilidade em 1999, havendo de se reconhecer a existência de direito adquirido à inscrição perante o respectivo conselho de classe, ainda que o pedido de registro junto ao órgão tenha ocorrido posteriormente à data prevista na Lei nº 12.249/2010.

2 Art. 6º, § 2º, da LINDB: “Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.

**É DE 5% O VALOR DA CAUÇÃO NA CONCORRÊNCIA PARA VENDA DE BENS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

(X) Pouca relevância para concursos.

**Na concorrência para a venda de bens imóveis, é vedada, à Administração Pública, a fixação de caução em valor diverso do estabelecido no art. 18 da Lei n. 8.666/1993.**

<b>Processo e órgão julgador</b>	REsp 1.617.745-DF, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. Acd. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, por maioria, julgado em 22/10/2019, DJe 16/04/2020.
<b>Matéria e disciplina</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. Licitação. Concorrência para venda de bens imóveis. Valor da caução sobre a avaliação do imóvel.
<b>Dispositivos legais</b>	Art. 18 da Lei nº 8.666/1993. Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal.

**COMENTÁRIOS**

Precipuamente, impende destacar a disposição do art. 18 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

**Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.**

A controvérsia do presente julgado diz respeito à possibilidade de a Administração mitigar dita exigência, estabelecendo percentual inferior a 5% (cinco por cento). Dito de outro modo: a regra legal deve ser interpretada, considerando que a caução a ser prestada se refere a 5% (cinco por cento) do valor da avaliação ou ao percentual de até 5% (cinco por cento) do valor da avaliação?

A Segunda Turma, por maioria, aduziu que a doutrina majoritária e mais abalizada no assunto entende no sentido de que a caução, prevista no art. 18 da Lei nº 8.666/93, deve ser prestada no **percentual de 5% (cinco por cento) sobre a avaliação do imóvel, não se permitindo sua redução.**

Destacou-se que a atividade da Administração Pública está estritamente ligada ao princípio da Legalidade, devendo-se pautar nos comandos estritos da lei. Dessa forma, se o dispositivo legal diz que a caução será no montante correspondente a 5 por cento sobre

a avaliação do imóvel, aplicar entendimento diverso, seja para diminuir, seja até mesmo aumentar esse percentual, violaria frontalmente o art. 18 da Lei de Licitações.

Nesse contexto, verifica-se que o art. 18 da Lei nº 8.666/93 estabelece o valor da caução, na fase de habilitação de concorrência pública para venda de bens imóveis, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação do imóvel, visando precipuamente a garantia da execução do contrato, **sendo vedada, à Administração Pública, a fixação de caução em valor diverso do estabelecido em lei.**

### NÃO HÁ DIREITO A CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/PASEP E COFINS PARA EMPRESA QUE BENEFICIA CEREAIS

(X) Pouca relevância para concursos.

Têm direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias por meio de processo de industrialização de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cerealista ou cooperado pessoa física, enquanto os meros cerealistas não têm direito ao crédito presumido.

Processo e órgão julgador	REsp 1.670.777-RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por maioria, julgado em 15/10/2019, DJe 03/02/2020.
Matéria e disciplina	DIREITO TRIBUTÁRIO. Crédito presumido. PIS/PASEP. Cofins. Atividade que deve se enquadrar no conceito de produção. Processo de industrialização. Grãos de soja, milho e trigo.
Dispositivos legais	Art. 8º, § 1º, I, § 4º, I, da Lei nº 10.925/2004.

### COMENTÁRIOS

Infere-se do REsp a existência de inúmeros termos técnicos e conceitos ligados mais ao setor Agropecuário do que propriamente ao Direito Tributário. Dessa forma, busca-se sintetizar o debate. Vejamos o que importa:

A controvérsia do presente julgado diz respeito ao enquadramento das atividades desenvolvidas por determinada sociedade empresária no conceito de produção para fins de reconhecimento do direito aos créditos presumidos de PIS e Cofins de que trata o art. 8º, § 1º, I, § 4º, I, da Lei nº 10.925/2004<sup>3</sup>:

3 Lei que reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) (...)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

Percebe-se da leitura de referidos dispositivos que a) têm direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista; e b) os cerealistas não têm direito ao crédito presumido.

Consignou-se que, quando as atividades da sociedade empresária não ocasionam transformação do produto, a exemplo da mera limpeza, secagem, classificação e armazenagem, enquadra-se a sociedade na qualidade de mera cerealista<sup>4</sup>, o que atrai a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere § 4º, I, do art. 8º da Lei nº 10.925/1945.

A título de melhor entendimento, destaca-se excerto do voto do eminente Relator:

4 Empresa que adquire grãos in natura para secar, limpar, padronizar, classificar, armazenar e vender a granel.



para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc).

Portanto, restou fixada a tese segundo a qual têm direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias por meio de processo de industrialização de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cerealista ou cooperado pessoa física, enquanto os meros cerealistas não têm direito ao crédito presumido.

### PAGAMENTO EM PARCELAS E JUROS

(x) Mudança de entendimento!

(x) Pouca relevância para concursos.

**No pagamento diferido em parcelas, não havendo disposição contratual em contrário, é legal a imputação do pagamento primeiramente nos juros.**

Processo e órgão julgador	AgInt no REsp 1.843.073-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 30/03/2020, Dje 06/04/2020.
Matéria e disciplina	DIREITO CIVIL. Pagamento em parcelas.
Dispositivos legais	Art. 62, da CF/88. Art. 5º da MP nº 2170-36/2001 (Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional).

### COMENTÁRIOS

Aduz o julgado da Terceira Turma, por unanimidade, que a imputação dos pagamentos primeiramente nos juros é instituto que, via de regra, **alcança todos os contratos em que o pagamento é diferido em parcelas, porquanto tem por objetivo diminuir a oneração do devedor**, evitando-se que os juros sejam integrados ao capital para somente depois abater o valor das prestações, **de modo a evitar que sobre eles incida novo cômputo de juros.**

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a utilização do instituto quando o contrato não disponha expressamente em contrário.

Por fim, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 592.377/RS (tema em repercussão geral 33), firmou o entendimento no sentido de que o art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, assentindo a capitalização mensal de juros no sistema financeiro, não padece de inconstitucionalidade, na medida em que preenche os requisitos exigidos no art. 62 da Constituição da República:

**Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.**

### ALIMENTOS E PENSIONAMENTO POR EX-CÔNJUGE

(x) Muito relevante para provas de concurso

A desoneração dos alimentos fixados entre ex-cônjuges deve considerar outras circunstâncias, além do binômio necessidade-possibilidade, tais como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo de pensionamento.

Processo e órgão julgador	REsp 1.829.295-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020
Matéria e disciplina	DIREITO CIVIL. Alimentos. Binômio necessidade-possibilidade.
Dispositivos legais	Art. 1.696 do CC/02.

### COMENTÁRIOS

Aduz o julgado da Terceira Turma, por unanimidade, que é cada vez mais firme o entendimento de que os **alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório**, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de (re)inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira.

Nesse sentido, há algum tempo, a Terceira Turma do STJ vem reafirmando que “os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento”.

Além disso, tem-se afirmado que, “*se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado revertisse a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos*” (REsp 1.205.408/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011).

Por fim, tem-se que outras circunstâncias, portanto, devem ser consideradas no julgamento dessa questão, tais como a capacidade potencial par ao trabalho do alimentando, bem assim o tempo decorrido entre o seu início e a data do pedido de desoneração.

#### QUESTÕES DE CONCURSO

1) *Ano: 2020 / Banca: CESPE / CEBRASPE / Órgão: MPE-CE / Prova: Técnico Ministerial*

Acerca de obrigação alimentar e de tomada de decisão apoiada, julgue o item subsequente.

O ex-cônjuge devedor de alimentos ficará isento da obrigação alimentar constante da sentença de divórcio se contrair novo casamento.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

**GABARITO: 1 – E**

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL

(x) Pouca relevância para concursos.

O crédito de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial não está submetido ao juízo recuperacional, ressalvando-se o controle de atos expropriatórios pelo juízo universal.

Processo e órgão julgador	Resp 1.841.960-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. Acd. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por maioria, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020.
Matéria e disciplina	DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO FALIMENTAR. Honorários advocatícios.
Dispositivos legais	Art. 49, <i>caput</i> , e § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Lei nº 13.043/2014.

### COMENTÁRIOS

Limita-se a controvérsia do julgado em questão, da Segunda Seção, por maioria, a definir se os créditos decorrentes de honorários sucumbenciais<sup>5</sup>, oriundos da improcedência de embargos à execução<sup>6</sup> opostos anteriormente ao pedido de recuperação judicial, mas cuja condenação e trânsito em julgado da sentença se deram após o pleito recuperacional, devem se submeter, ou não, ao plano de soerguimento (levantamento, reerguimento).

Destaca o julgado que, tendo em vista que as próprias Turmas da Corte não são unânimes<sup>7</sup> sobre a temática, deve-se levar em consideração a interpretação lógica e sis-

5 Sucumbência: é o princípio pelo qual a parte perdedora no processo é obrigada a arcar com os honorários do advogado da parte vencedora. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

6 Os embargos à execução constituem uma ação autônoma de conhecimento prevista no Novo CPC, que serve com opção de defesa para quem suporta um processo de execução forçada. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

7 A Terceira Turma possui entendimento vacilante sobre o tema, inicialmente equiparando os honorários sucumbenciais surgidos posteriormente à sentença, em desfavor da empresa recuperanda, a créditos trabalhistas e submetendo-os aos efeitos da recuperação judicial. De outra parte, a Quarta Turma e a Segunda Seção desta Corte Superior possuem entendimento predominante no sentido de reconhecer que os honorários sucumbenciais surgidos posteriormente ao pleito de recuperação judicial da empresa devedora não se sujeitam aos efeitos do processo de soerguimento – são créditos extraconcursais –, incumbindo ao juízo da recuperação exercer o controle dos atos expropriatórios na execução particular, entendimento, aliás, que foi adotado pela Terceira Turma em seu julgamento mais recente sobre a questão (AgInt nos EDcl no REsp 1.649.186/RS, DJe 30/8/2019). A Corte Especial do STJ, no julgamento

temática, tendo-se que, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores:

**Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**

Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

Ademais, tem-se por equivocado o raciocínio desenvolvido no sentido de que a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais ensejaria a sua submissão ao plano de soerguimento, posto que equiparados às verbas trabalhistas. Como é cediço, o que define se o crédito integrará o plano de soerguimento (recuperação) é a sua natureza concursal ou extraconcursal. Dessarte, é inequívoco que há créditos de natureza alimentar e/ou trabalhistas na seara dos concursais (os quais estarão sujeitos à recuperação judicial) e dos extraconcursais.

Ou seja, independentemente da natureza, a jurisprudência do STJ se sedimentou no sentido de que aqueles créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial não estarão sujeitos ao plano eventualmente aprovado, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

É de se ter, ademais, que o Juízo universal da recuperação é o competente para decidir acerca da forma de pagamento dos débitos da sociedade empresária constituídos até aquele momento (art. 49). Por conseguinte, os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial ficarão excluídos dos seus efeitos.

Por fim, tem-se que utilizando-se do raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei nº 13.043/2014:

---

do EAREsp 1.255.986/PR em decisão unânime, concluiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Art. 49 (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Portanto, o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido recuperacional não se sujeita ao plano de soerguimento e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos constitutivos de patrimônio, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.

### RECURSO ESPECIAL REPETITIVO E CONTROLE DA APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ

(x) Muito relevante para provas de concursos

**Não cabe reclamação para o controle da aplicação de entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo.**

<b>Processo e órgão julgador</b>	Rcl 36.476-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, por maioria, julgado em 05/02/2020, DJe 06/03/2020.
<b>Matéria e disciplina</b>	DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. Reclamação.
<b>Dispositivos legais</b>	Art. 228 do CPC/15. Art. 988, IV, e § 5º, do CPC/15 (redação alterada pela Lei n. 13.256/2016). Art. 1.030, § 2º, do CPC/15. Art. 11 da LC nº 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal dos atos normativos que menciona).

## COMENTÁRIOS

Inicia o julgamento da Corte Especial, por maioria, lembrando que a redação do artigo 988, IV, do CPC/15 aduzia que:

**Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:**

**IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.**

Ou seja, havia a previsão do cabimento de reclamação<sup>8</sup> para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos, os quais, conforme disposto no artigo 928 do CPC/15, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)<sup>9</sup> e os recursos especial e extraordinário repetitivos:

**Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:**

**I - incidente de resolução de demandas repetitivas;**

**II - recursos especial e extraordinário repetitivos.**

**Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.**

Ocorre que, ainda durante o período da *Vacatio Legis*<sup>10</sup> do CPC/15, o artigo 988, IV, foi alterado pela Lei nº 13.256/2016, com a seguinte redação:

**Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:**

**IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)**

<sup>8</sup> A CF/88 prevê que a reclamação pode ser proposta perante o STF (art. 102, I, 'I', e art. 103 – A, §3º) e STJ (art. 105, I, 'f'), de acordo com o regimento interno de cada um. Todavia, com a regulamentação da reclamação pelo CPC/15, o instituto passou a ser também de direito processual civil, deixando de ser apenas um instrumento constitucional. A Reclamação é, portanto, um instrumento processual, que tem como principal finalidade fazer prevalecer e garantir a eficácia das decisões de determinado tribunal, bem como a preservação de sua competência (prevista entre os artigos 988 a 993, CPC/15).

<sup>9</sup> O chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou IRDR é um instituto introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com o Novo CPC. Como o próprio nome revela, relaciona-se com a existência de demandas repetitivas em um determinado órgão de julgamento.

<sup>10</sup> Expressão latina que significa vacância da lei, correspondendo ao período entre a data da publicação de uma lei e o início de sua vigência

Nesse contexto, destaca o julgado que houve uma supressão do cabimento da reclamação para a observância do acórdão proferido em recurso especial e extraordinário repetitivos.

Ressalta ainda que, sob um aspecto topológico, organizacional, conforme disposto no art. 11 da LC nº 95/98<sup>11</sup>, não há coerência e lógica ao afirmar que o § 5º, II, do art. 988 do CPC/15, com redação alterada pela Lei nº 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação.

**Art. 988 (...)**

**§ 5º É inadmissível a reclamação:**

**II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)**

Este inciso II revela que a norma efetivamente visou ao fim da Reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.

Ademais, a admissão da reclamação, na hipótese em comento, **atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como**

11 Art. 11 da LC nº 95/98 - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: I - para a obtenção de clareza: a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando; b) usar frases curtas e concisas; c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis; d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente; e) usar os recursos de pontuação de forma judicosa, evitando os abusos de caráter estilístico; II - para a obtenção de precisão: a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico; c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto; d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais; e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado; f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) III - para a obtenção de ordem lógica: a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei; b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio; c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.



**mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.**

Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. **Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.**

Por fim, tem-se que em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno<sup>12</sup> de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, cuja redação dispõe:

**Art. 1.030 (...)**

**§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.**

**TEMPESTIVIDADE RECURSAL E OCORRÊNCIA DE PONTO FACULTATIVO**

(x) Muito relevante para provas de concurso

**A alegação da ocorrência de ponto facultativo embasada em ato do Poder Executivo Estadual não é capaz, por si só, de comprovar a inexistência de expediente forense para aferição da tempestividade recursal.**

<b>Processo e órgão julgador</b>	EDcl no AgInt no AREsp 1.510.568-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 23/03/2020, DJe 30/03/2020.
<b>Matéria e disciplina</b>	DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Tempestividade recursal.
<b>Dispositivos legais</b>	Art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

<sup>12</sup> O agravo interno é recurso interposto em face de decisão monocrática de Relator em recursos no âmbito dos próprios Tribunais. É o também chamado «agravo regimental», previsto nos regimentos internos dos tribunais estaduais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal

## COMENTÁRIOS

Aduz o julgado da Terceira Turma, por unanimidade, que a jurisprudência da Corte entende que a existência de feriado, de recesso forense ou ponto facultativo local que ocasione a suspensão do prazo processual **necessita de comprovação por documento idôneo, ou seja, cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado.**

Desse modo, a simples juntada de ato emanado pelo Poder Executivo Estadual, lei e decreto estaduais, determinando ponto facultativo nas repartições públicas estaduais, por si só, não comprova a inexistência de expediente forense para aferição da tempestividade do recurso, em razão da desvinculação administrativa e da separação entre os Poderes.

Por conseguinte, a juntada de calendário extraído de páginas da internet não é meio idôneo para comprovação da tempestividade<sup>13</sup> recursal.

Vale recordar que, conforme dispõe o artigo 1.003, § 5º, do CPC/15, tem-se que:

**Art. 1.003 (...)**

**§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.**

Conclui-se, portanto que, desse modo, caberia à recorrente, no momento da interposição recursal, **fazer a juntada de documento idôneo, o qual, no caso, consistia no inteiro teor do Aviso do tribunal estadual, a fim de vincular a decretação do feriado nas repartições públicas estaduais com a suspensão dos prazos pela Corte de Justiça.**

## QUESTÕES DE CONCURSO

**1) Ano: 2016 / Banca: VUNESP / Órgão: Prefeitura de Mogi das Cruzes – SP / Prova: Procurador Jurídico**

A apelação interposta antes da publicação da sentença será considerada

- a) Intempestiva.
- b) Intempestiva, exceto se houver recurso adesivo
- c) Tempestiva.
- d) Tempestiva, se ratificada após a publicação.
- e) Suspensa, até ser recebida pelo tribunal.

**GABARITO: 1 – C**

<sup>13</sup> A tempestividade é um conceito do Direito processual que qualifica atos processuais realizados pelas partes da lide, dentro do prazo previsto em lei. Para que o mérito seja julgado, é necessário primeiro que a tempestividade seja observada.

## IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E MERA IRREGULARIDADE

(x) Muito relevante para provas de concursos

O acolhimento da impugnação do valor da causa em momento posterior à decisão que julgou o mérito da causa principal não gera nulidade do processo

Processo e órgão julgador	AgInt no Resp 1.667.308-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020.
Matéria e disciplina	DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Impugnação do valor da causa.
Dispositivos legais	Arts. 4º e 293 do CPC/15.

### COMENTÁRIOS

Ressalta o julgado da Terceira Turma, por unanimidade, que a prolação da decisão de acolhimento da impugnação do valor da causa em momento posterior à decisão que julgara o mérito da causa principal **constitui mera irregularidade, não gerando prejuízo suficiente para decretação da nulidade do processo.**

Aduz o artigo 293 do CPC/15, que:

**Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.**

Entretanto, **ante o princípio da instrumentalidade**, atinge seu fim o recolhimento posterior das custas, sem que para tanto seja necessária a decretação da nulidade do ato.

Vale recordar que o princípio da instrumentalidade das formas pressupõe que, mesmo que o ato seja realizado fora da forma prescrita em lei, se ele atingiu o objetivo, esse ato será válido.

Por fim, conclui-se que não se vislumbra prejuízo suficiente para a parte atingida pela irregularidade, pois o recolhimento das custas pode se dar de forma posterior, tendo

por norte o fato de que o princípio da instrumentalidade das formas anda sempre de mãos dadas com o princípio da primazia da resolução de mérito<sup>14</sup>.

### QUESTÕES DE CONCURSO

**1) Ano: 2018 / Banca: FCC / Órgão: DPE-AM / Prova: Defensor Público.**

A respeito do pedido e do valor da causa no novo Código de Processo Civil,

- a) há previsão expressa da possibilidade de pedido genérico em ação indenizatória por danos morais, razão pela qual o valor da causa poderá se limitar ao valor dos danos materiais.
- b) não mais subsiste o incidente de impugnação ao valor da causa, de modo que a forma e o momento oportuno para impugnação pelo demandado do valor dado à causa na petição inicial é em preliminar de contestação.
- c) no caso de cumulação imprópria de pedidos, o valor da causa deverá ser o equivalente à soma do conteúdo econômico dos pedidos cumulados.
- d) há previsão expressa de que a interpretação do pedido deverá ser feita de maneira restritiva.
- e) ao juiz é vedado de ofício alterar o valor da causa atribuído pelo autor, dependendo de provocação do réu para tanto.

**GABARITO: 1 – B**

<sup>14</sup> Art. 4º do CPC/15: As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

**CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E POSSIBILIDADE DE NOMINAÇÃO DIVERSA DA EMPREGA PELO JUIZ**

(X) Julgado importantíssimo!

Demonstrada mera falta de técnica na sentença, o habeas corpus pode ser deferido para nominar de forma correta os registros pretéritos da paciente, doravante chamados de maus antecedentes, e não de conduta social, sem afastar, todavia, o dado desabonador que, concretamente, existe nos autos e justifica diferenciada individualização da pena.

<b>Processo e órgão julgador</b>	HC 501.144-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.
<b>Matéria e disciplina</b>	DIREITO PENAL. Dosimetria da pena.
<b>Dispositivos legais</b>	Art. 59 do Código Penal.

**COMENTÁRIOS**

A controvérsia levantada neste precedente refere-se à aplicação, na primeira fase de dosimetria da pena, do art. 59 do CP, que assim dispõe:

**Fixação da pena**

**Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:**

**I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;**

**II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;**

**III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;**

**IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.**

No caso apreciado, a ré condenada possuía outras cinco condenações definitivas por idêntico crime, que não foram valoradas como reincidência nem fracionadas para análise negativa de mais de uma circunstância judicial do art. 59. Na verdade, todas as condena-

ções foram consideradas nas instâncias ordinárias como conduta social negativa, uma das circunstâncias judiciais previstas no supracitado artigo.

Decidiu o STJ que houve equívoco quanto à consideração das condenações anteriores como conduta social negativa, pois a Terceira Seção pacificou o entendimento de que:

**Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente.**  
(REsp n. 1.688.077/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe 28/8/2019).

Assim, deveria o julgador considerar as condenações anteriores como maus antecedentes e não como conduta social negativa. Porém, o vício ocorrido se refere, tão somente, ao incorreto título conferido à vetorial, não justificando mudança na quantificação da pena para um *quantum* menor, no intuito de desconsiderar as condenações pretéritas.

Assim, uma vez reconhecida a atecnia do Tribunal *a quo*, mas verificado que, de fato, a ré ostenta várias condenações irrecorríveis – o que demanda mais rigorosa repressão penal, para prevenção e repressão de sua conduta reiterada –, o correto é corrigir a denominação errada da circunstância judicial negativa e não diminuir a pena.

Lembrou o STJ que não impõe ao juiz a obrigação de intitular as circunstâncias judiciais na sentença, bastando, apenas, indicar as peculiaridades do caso concreto relacionadas aos vetores elencados pelo legislador. Assim, se a sentença simplesmente registrar a existência de várias condenações definitivas anteriores, sem dar um nome específico para essa circunstância, não haverá vício algum. Da mesma forma, se afirmar que o resultado é mais gravoso do que o previsto no tipo penal, sem chamar tal dado de consequências do crime, estará justificado o acréscimo da pena-base.

Assim, considerando que foi registrada na sentença a “prática do mesmo crime de estelionato em outras ações penais”, não há vício em considerar tal registro como maus antecedentes. Apenas quando os antecedentes não existirem ou forem fracionados, para análise negativa, também, como marcadores da conduta social ou da personalidade, é possível reduzir a pena em *habeas corpus*, pois estará caracterizado vício de fundamentação e/ou *bis in idem* na exasperação da pena-base, o que não ocorre no caso posto.

## HABEAS CORPUS E IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA AO RECURSO CABÍVEL

( X ) Julgado importantíssimo!

O habeas corpus, quando impetrado de forma concomitante com o recurso cabível contra o ato impugnado, será admissível apenas se for destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso do objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente

Processo e órgão julgador	HC 482.549-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 11/03/2020, DJe 03/04/2020.
Matéria e disciplina	DIREITO PROCESSUAL PENAL. Habeas corpus.
Dispositivos legais	Art. 5º, LXVIII, da CF. Art. 647 do CPP.

### COMENTÁRIOS

O tema tratado neste precedente envolve a possibilidade de uso do *Habeas Corpus*, instrumento previsto tanto em nível constitucional como legal (CPP). Senão vejamos, respectivamente:

**Art. 5º (...)**

**LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;**

**Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.**

No caso analisado, a defesa levou ao STJ, via *habeas corpus*, discussão acerca da desclassificação da conduta imputada para o crime descrito no art. 93 da Lei nº 8.666/1993 (falsidade no curso de procedimento licitatório), com a consequente extinção da sua punibilidade. Ocorre que o mesmo pedido já havia sido realizado em sede de apelação, com julgamento ainda pendente pelo Tribunal de Origem. Desta forma, a controvérsia girou em torno da possibilidade, em *habeas corpus*, de se discutir matéria já levada ao embate na via da apelação, mas com julgamento do recurso ainda pendente.

Decidiu o STJ que a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado concomitantemente com a impetração contemporânea de *habeas corpus* para igual pretensão somente permitirão o exame do *writ* se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente.

Nas demais hipóteses, o *habeas corpus* não deve ser admitido, e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

Assim, no caso posto, entendeu-se que o *Habeas Corpus* não deveria ser conhecido nem ser concedido de ofício. Lembrou-se que o recurso de apelação<sup>15</sup>, já interposto, possui efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examine, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem na ação penal.

Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível.

Portanto, lembrou-se que a solução dada privilegia o uso do complexo sistema recursal existente no processo penal brasileiro, com o uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, sem esquecer a possibilidade de manejo de *habeas corpus*, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, a depender da estratégia defensiva, sopesadas as vantagens, mas também os ônus, de tal opção, mitigando assim, dentro do razoável, os rigores formais inerentes aos recursos em geral.

<sup>15</sup> Também se referiu à possibilidade de uso do mesmo raciocínio para a interposição de *habeas corpus* juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal.